



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.188 - MT (2015/0210815-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : VILSON JOSÉ VIAN
EMBARGANTE : JOAO LUIZ RIBAS PESSA
ADVOGADOS : PAULO CLECIO FERLIN - MT012564
RENATA FERRARI BORGES LEAL E OUTRO(S) - MT015628
EMBARGADO : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA MARQUES DE MENDONÇA - MT016067
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MT013994A
EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA E OUTRO(S) - SP351939

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DO AUTOR. ALEGAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.
2. O acórdão embargado incorreu em erro material ao não conhecer do agravo interno por ausência de procuração do advogado (certidão de fl. 516 e-STJ), que, no entanto, encontra-se nos autos.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. O reconhecimento de que a demora na citação se deu por culpa exclusiva da parte autora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7/STJ.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar erro material e negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.188 - MT (2015/0210815-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por VILSON JOSÉ VIAN e JOÃO LUIZ RIBAS PESSA ao acórdão que não conheceu do agravo regimental.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 538).

Os embargantes sustentam, em síntese, que o julgado incorreu em erro material, visto que *"se constata nos autos às fls. 138/139 há juntada de substabelecimento sem reserva de poderes ao Dr. Paulo Clécio Ferlin"* (e-STJ fl. 546).

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração mediante atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.188 - MT (2015/0210815-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Assiste razão aos embargantes.

O acórdão embargado, com fundamento na certidão da Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte (fl. 516 e-STJ), não conheceu do recurso (fls. 464/489 e-STJ), porquanto o advogado subscritor da petição de agravo regimental, Dr. Paulo Clécio Ferlin (OAB/MT nº 12.564), não possuiria poderes nos autos.

No entanto, ao assim decidir, incorreu em flagrante erro material, visto que à fl. 165 (e-STJ) encontra-se procuração que comprova o substabelecimento do Dr. Paulo Clécio Ferlin (OAB/MT nº 12.564), conforme certificado pela Coordenadoria da Terceira Turma (e-STJ fl. 546).

Assim, afastado o erro material, impõe-se o exame do agravo regimental.

Em suas razões (fls. 464/489), os agravantes reiteram a alegação de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973) e afirmam a não incidência da Súmula nº 7/STJ.

A irresignação não merece acolhida.

No caso dos autos, o recurso não foi provido com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da simples leitura da decisão agravada.

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2011).

Por oportuno, eis a conclusão dos magistrados de origem quanto aos temas indicados como omissos:

"(...)

Soa absurdo imputar aos jurisdicionados a responsabilidade pela demora do despacho inicial por terem se utilizado do protocolo integrado, meio facilitador do acesso à Justiça. Não importa se a ação foi assim distribuída ou diretamente na comarca. O simples protocolo tem o condão de interromper o prazo prescricional, se observado o que dispõe o artigo 219 do CPC e seus parágrafos (...)

(...)

A ação foi ajuizada em 19/12/2007, recebendo o despacho inicial em 12/2/2008. Em 18/2/2008 foi publicada no DJe n. 7799 (fl. 50) intimação para o autor depositar a diligência do oficial de justiça, e em 26/2/2008 ele requereu a suspensão do processo por 60 dias, pois havia probabilidade de composição entre as partes (fl. 53), o que foi deferido em 26/3/2008 (fl. 1.55). Em 15/4/2008 a apelante pediu o prosseguimento do feito, sendo o mandado distribuído ao oficial de justiça somente em 16/9/2008, e devolvido em 2/10/2008 (fl. 62) sem cumprimento pois não fornecidos os meios necessários. Em 20/1/2009, o apelante peticionou nos autos depositando diligência para o cumprimento do mandado de citação, distribuído para o oficial em 5/3/2009. Ademais, não houve nenhuma intimação para que o autor desse andamento ao feito.

Logo, não houve desídia da recorrente, e por conseguinte, o correto é a aplicação do art. 219 do CPC".

Tal decisão foi complementada no julgamento dos embargos, conforme o trecho a seguir:

"(...)

Quanto à intimação de fl. 63-verso, apesar de certificado que se deu no DJE n. 7974, de 5/11/2008, em intimação dirigida às partes nessa edição, o que derruba a alegação de desídia dos embargados.

Sobre o despacho de 27/1/2009 para que eles dessem prosseguimento ao feito (fl.64), antes de cientificados já haviam pugnado em 20/1/2009 pela citação e juntado diligência.

Posto isso, nego provimento aos embargos" (e-STJ fls. 322/323).

Como visto, consta expressamente a análise quanto à ausência de desídia do autor, assim como sobre as provas que lastrearam a conclusão dos magistrados, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificando omissão no acórdão, mas mera irresignação da parte sucumbente.

Nesse cenário, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Por fim, verifica-se que consoante o acervo fático analisado pelo tribunal estadual, restou sobejamente positivado nos autos que não ocorreu desídia do autor na ausência da citação do réu.

Nesse contexto, tendo a causa sido decidida exclusivamente com base nos fatos e nas provas da causa, fica inviabilizada a revisão das conclusões do aresto impugnado nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outro não é o entendimento já firmado por esta Corte, em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente pressupõe a falta de diligência do autor em promover a citação do réu nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC.

3. O reconhecimento de que a demora na citação se deu por culpa exclusiva da parte autora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 715.258/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Inaplicabilidade da súmula 106/STJ. Tribunal local que reconheceu a prescrição ao fundamento de que a citação não se perfectibilizou por desídia do autor que ficou inerte em dar andamento ao processo por mais de três anos. Incidência da Súmula 7 do STJ quando a alteração da cognição vertida no acórdão recorrido ensejar o revolvimento do acervo fático-probatórios dos autos.

3. A jurisprudência recente deste Tribunal consolidou o entendimento de que as dívidas consubstanciadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos do art. 205 do CC, pois a ação monitória está pautada em título de crédito sem força executiva, circunstância que remete a cobrança da dívida às vias ordinárias, cujo regramento é o do art. 206, § 5º, I, do Diploma Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.231.214/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material e negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0210815-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 771.188 / MT

Números Origem: 00000679020088110037 200837 372008 52199 679020088110037 749692015 95462013

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON JOSÉ VIAN
AGRAVANTE : JOAO LUIZ RIBAS PESSA
ADVOGADOS : PAULO CLECIO FERLIN - MT012564
RENATA FERRARI BORGES LEAL E OUTRO(S) - MT015628
AGRAVADO : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA MARQUES DE MENDONÇA - MT016067
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MT013994A
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA E OUTRO(S) - SP351939

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILSON JOSÉ VIAN
EMBARGANTE : JOAO LUIZ RIBAS PESSA
ADVOGADOS : PAULO CLECIO FERLIN - MT012564
RENATA FERRARI BORGES LEAL E OUTRO(S) - MT015628
EMBARGADO : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA MARQUES DE MENDONÇA - MT016067
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MT013994A
EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN - SP132650
LUIZ ROBERTO FONSECA SILVA E OUTRO(S) - SP351939

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.